

ano 22 – n. 87 | janeiro/março – 2022

Belo Horizonte | p. 1-306 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v22i87

A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003). – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral

ISSN impresso 1516-3210

ISSN digital 1984-4182

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional.
I. Fórum.

CDD: 342

CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira

Capa: Igor Jamur

Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A2 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2017, a revista foi classificada no estrato A2 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

Perdeu-se em números a participação política. E agora? A implantação da participação política deliberativa pelas bases

Political participation was lost in numbers. What now? The implementation of deliberative political participation by the bases

Carla Luana Silva*

Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil)
carlaluanaschulz@hotmail.com

Rogério Gesta Leal**

Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil)
gestaleal@gmail.com

Recebido/Received: 29.06.2020/June 29th, 2020

Aprovado/Approved: 21.01.2022/January 21st, 2022

Como citar este artigo/*How to cite this article*: SILVA, Carla Luana; LEAL, Rogério Gesta. Perdeu-se em números a participação política. E agora? A implantação da participação política deliberativa pelas bases. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 107-133, jan./mar. 2022. DOI: 10.21056/aec.v22i87.1403.

* Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). Especialista em Direito Administrativo e Constitucional pela Escola Paulista de Direito (EPD). Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa *Controle interno da Administração Pública no enfrentamento da corrupção – Controle Social e Políticas Públicas*, coordenado pela Prof. Dr. Caroline Muller Bitencourt e Dr. Janriê Rodrigues Reck, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNISC. *E-mail*: carlaluanaschulz@hotmail.com.

** Professor Titular da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor da FMP (Palhoça-SC, Brasil). Coordenador do Grupo de Pesquisa *Controle interno da Administração Pública no enfrentamento da corrupção – Controle Social e Políticas Públicas*, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UNISC. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *E-mail*: gestaleal@gmail.com.

Resumo: Este artigo versa sobre o exercício dos direitos de participação política deliberativa. Objetiva-se averiguar alternativas para trazer o compromisso com a esfera pública de volta à sociedade, criando cidadãos em condições de igualdade e racionalmente capazes de exercer uma atuação ativa na gestão pública. Justifica-se socialmente o trabalho por contribuir à concretização dos direitos fundamentais, com a garantia de aplicação adequada dos recursos públicos pela administração, ou mesmo nos demais processos deliberativos que se possam construir nas demais esferas, retirando um poder centralizado nas mãos de poucos. Considerando as contribuições advindas da democracia deliberativa, o problema que orienta esta pesquisa é: como fomentar o exercício dos direitos de participação política deliberativa para efetiva atuação do cidadão sobre a gestão pública? O trabalho utilizou-se do método dedutivo, apresentando os seguintes resultados: cabe ao Estado fomentar a inclusão da participação política deliberativa, bem como os assuntos necessários para sua compreensão como área específica e autônoma na Base Nacional Comum Curricular, com sua aplicação prática nos currículos escolares, dando suporte para que o cidadão possa conhecer e debater racionalmente os assuntos de interesse público com padrões mínimos de igualdade e entendimento, e recuperando o compromisso com a esfera pública.

Palavras-chave: Deliberação. Educação. Gestão pública compartilhada. Participação política. Base Nacional Comum Curricular.

Abstract: This article deals with the effective exercise of the rights of deliberative political participation. The objective is to investigate alternatives to bring the commitment to the public sphere back to society, creating citizens in an equal conditions and rationally capable of active action in public management. The work is socially justified by contributing to the realization of fundamental rights, with the guarantee of proper application of public resources by the Administration, or even in other deliberative processes that can be built in other spheres, removing a power centralized in the hands of the few. Considering the contributions arising from the Deliberative Democracy, the problem that guides this research is how to promote the exercise of the rights of deliberative political participation for effective action of the citizen on public management? The work used the deductive method, presenting the following results: it is up to the State to promote the inclusion of deliberative political participation, as well as the issues necessary for its understanding as a specific and autonomous area in the National Common Curriculum Base, with its practical application in school curricula, providing support so that the citizen can know and debate rationally the issues of public interest with minimum standards of equality and understanding, and regaining commitment to the public sphere.

Keywords: Deliberation. Education. Shared public management. Political participation. Common National Curriculum Base.

Sumário: 1 Introdução – 2 O direito fundamental de participação política no Estado Democrático de Direito – 3 A participação política deliberativa cidadã: condições e possibilidades – 4 Políticas públicas deliberativas de participação social na formatação dos currículos escolares: proposta de um modelo – 5 Conclusão – Referências

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, detém como base o cidadão enquanto titular do poder político. Este, por sua vez, tem assegurado um grande arcabouço de instrumentos que garantem sua participação no Estado Democrático de Direito, dentro de uma noção de gestão pública compartilhada. Esses instrumentos garantidores da soberania popular contemplam não só tradicionais meios, como plebiscito, referendo e iniciativa popular, como também a abertura a canais institucionalizados, como audiências públicas, orçamentos participativos, entre outros, que refletem a ideia de construir

um espaço de interlocução entre o poder público e a sociedade, debatendo-se acerca de suas demandas sociais.¹

Porém, há de se constatar que esses espaços de interlocução acabam possuindo pouca utilização, visto algumas inúmeras nuances que ocasionam um distanciamento do cidadão perante os assuntos de interesse público, fazendo limitar sua atuação apenas aos espaços estritos de sufrágio em períodos eleitorais. Por essa via, objetiva-se viabilizar meios de realizar os direitos de participação política de forma efetiva, recuperando o compromisso com a esfera pública. O problema que embasa este artigo centra-se em como fomentar, a partir da ideia de gestão pública compartilhada, o exercício dos direitos de participação política para efetiva atuação do cidadão sobre a gestão pública?

Considerando a ideia de gestão pública compartilhada, o Estado torna-se o principal responsável a criar condições favoráveis a um espaço de interlocução, sensibilizando e mobilizando o indivíduo. Tendo em vista essa percepção, trabalha-se com a hipótese de que o fomento ao exercício dos direitos de participação política para efetiva atuação do cidadão sobre a gestão pública deve ser realizado nas bases da educação, local em que se encontra o cidadão em formação.

Dessa forma, o tema a ser desenvolvido busca o efetivo exercício dos direitos de participação política por meio do enfoque deliberativo, sob a utilização do método dedutivo. Para tanto, o desenvolvimento do trabalho será realizado em três momentos. No primeiro capítulo, trabalha-se com o direito fundamental de participação política no Estado Democrático de Direito, elencando-se algumas proposições responsáveis por causar certo distanciamento do cidadão em assuntos de interesse público. O segundo capítulo guarda espaço para tratar da participação política deliberativa, suas condições e possibilidades, buscando-se as contribuições da democracia deliberativa, mais especificamente de matriz habermasiana, para o fomento dos espaços de interlocução. E, por fim, o terceiro capítulo desta pesquisa foca em políticas públicas deliberativas de participação social na formatação dos currículos escolares, propondo-se um modelo de aplicação prática nessa esfera.

¹ Para alguns exemplos de instrumentos de participação política dos cidadãos na atividade do Estado em outros países da América Latina, ver: HERNÁNDEZ, (Teodoro) Yan Guzman. La iniciativa legislativa popular en América Latina – Un análisis comparado en clave axiológico-procedimental. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 35-59, jan./abr. 2019; EBERHARDT, María Laura. Revocatoria popular y revocatoria partidaria en Panamá: diseño institucional y casos de aplicación. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 7, n. 2, p. 401-427, maio/ago. 2020; ENCARNACIÓN ORDOÑEZ, Sandra Jacqueline; DÍAZ TOLEDO, Darío Alcides; ARMIJOS CAMPOVERDE, Mariana Isabel. Reflexiones sobre gobierno electrónico y participación ciudadana en Ecuador. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 8, n. 1, p. 77-98, ene./jun. 2021.

2 O direito fundamental de participação política no Estado Democrático de Direito

Pensar no direito fundamental de participação política só é possível quando se identifica sua base estrutural: o Estado Democrático de Direito. Esse surgiu no fim do século XX como resposta às insuficiências do Estado Social, no intuito de oportunizar a ampla participação do povo na formação da vontade política frente às instâncias públicas de decisão. Essa base é formada pela indissociável análise do Estado, do sistema democrático e dos direitos, elementos fundamentais para sua constituição.

Estar em um Estado Democrático de Direito remete ao recrudescimento da ideia dos direitos fundamentais e da noção de dignidade da pessoa humana, cenário em que as constituições acabam assumindo função principiológica.² Robert Dahl³ já referiu que não há governo democrático sem seus blocos essenciais, que são os direitos. Os cidadãos devem ter direito de votar, de participar das decisões de planejamento,⁴ de ter suas necessidades básicas atendidas, direitos que devem ser realmente cumpridos, estando à sua disposição.

A adoção desse modelo impõe especificamente ao Estado o dever de intervir na esfera da sociedade para assegurar aos cidadãos o acesso a esses bens fundamentais. No que tange especificamente às instituições políticas sobre o regime democrático, Emerson Gabardo⁵ aponta três princípios básicos, elencando, do mesmo modo, o reconhecimento de direitos fundamentais, que devem ser obrigatoriamente respeitados; a representatividade social dos seus dirigentes e de sua política; e a consciência de cidadania. Essa ideia de cidadania relaciona-se com a possibilidade dos cidadãos participarem do estabelecimento das regras do jogo.⁶ Assim, a cidadania será aquela que dará vida a esse modelo quando efetivada no ideal de participação política.

A Constituição Federal de 1988 é instituída nesse contexto do Estado Democrático de Direito. Sobre esse regime, o Estado se funda no princípio da soberania popular, que preza por uma participação efetiva do povo na esfera pública, em sua gestão e controle. Esse princípio, segundo o qual todo poder emana do

² HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. *Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática: uma abordagem a partir das teorias constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

³ DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

⁴ CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. A participação social no planejamento das políticas públicas urbanas. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 4, n. 1, p. 7-21, ene./jun. 2017.

⁵ GABARDO, Emerson. *O jardim e a praça para além do bem e do mal - uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do estado social*. Tese de doutorado. Curitiba: 2009.

⁶ MACHADO, J.; CRAVEIRO, G.; RIZZI, E. Os desafios do controle social no sistema de justiça brasileiro. *R. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 201-218, set./dez. 2018, p. 203. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1663>. Acesso em: 03 jun. 2020.

povo, reflete a formação democrática da vontade popular.⁷ Preza-se por realizar o princípio democrático como base para os direitos fundamentais da pessoa humana.⁸

Nesse contexto, há possibilidade de um maior controle do poder exercido pelos governantes, no qual o povo detém a possibilidade de acompanhar de perto os atos do governo por meio da ideia de participação política. A Constituição de 1988 prevê mecanismos de fiscalização dos atos públicos, possibilitando a criação de ambientes de participação e deliberação pública. Assim, o direito do cidadão não fica restrito à escolha, por meio do voto, de seus representantes, mas também em acompanhar de perto toda a gestão de seu governante, contribuindo, supervisionando e fiscalizando.

Importante especificar que esse direito de participação não se limita ao conceito de democracia direta e participativa, comumente designada como participação popular, exercida por meio dos institutos de plebiscito, referendo e iniciativa popular. O cidadão fica investido no direito de participar num momento anterior à formulação das leis e atos de gestão, bem como num momento posterior de execução das políticas institucionais, em que pode exercer o controle social por meio de ação popular, por exemplo, e até mesmo no momento de aplicação do direito, em casos de sentenças dialógicas ou na formação de diálogos constitucionais nos tribunais.⁹

Assim, diversos mecanismos podem ser referidos na ideia da participação efetiva e operante do povo na coisa pública, como o controle social, os orçamentos participativos, os conselhos sociais, entre outros, que expressam diversos momentos de participação política. Tanto a participação quanto o controle social constituem-se elementos capazes de fortalecer a democracia e criar canais institucionais à resolução

⁷ GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 95 (grifos originais).

⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

⁹ Nesse sentido, ver as contribuições de GARGARELLA, Roberto. Revisão judicial em democracias defeituosas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, 2019; LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valetina de. "Diálogo" entre Poderes no Brasil? Da inconstitucionalidade da regulação da vaquejada à vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro: uma análise crítica. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 63-81, jan./abr. 2018; PAIXÃO, Shayane do Socorro de Almeida da; SILVA, Sandoval Alves da; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A superação dos precedentes na teoria dos diálogos institucionais: análise do caso da Vaquejada. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 8, n. 1, p. 275-301, jan./abr. 2021; HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. Supremacia judicial no constitucionalismo brasileiro: riscos à democracia e as alternativas das teorias dos diálogos constitucionais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 121, p. 203-250, jul./dez. 2020; HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos? *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 8, n. 1, p. 209-236, jan./abr. 2021; BARBOSA, Antonio Ezequiel Inácio; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. Influência das teorias dos diálogos institucionais e da última palavra provisória no pensamento constitucional brasileiro contemporâneo. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 109-128, jan./abr. 2018.

ARAÚJO, Luiz Fernando Diniz. O ativismo judicial e constrangimentos a posteriori. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 129-150, jan./abr. 2018.

dos problemas sociais.¹⁰ Em comparação aos inúmeros países da América Latina, o Brasil está um passo à frente por possuir, além de um arsenal de direitos no plano constitucional, formas concretas, ainda que lentas, de abertura participativa.

Gargarella¹¹ pontua bem essa questão quando trata da dissonância democrática, refletindo que há uma tendência, na América Latina, a encontrar fortes tensões entre altas expectativas e demandas democráticas da cidadania e limitadas oportunidades para decisão e controle dos cidadãos. O sistema institucional da América Latina tem se organizado sobre um sistema representativo de forma limitada, vendo a representação como única opção, certo que, no cenário brasileiro, não se pode falar em limitadas oportunidades para decisão e controle dos cidadãos, pois há a preocupação com a existência de controles externos e populares, além dos controles internos e institucionais. A questão se concentra no fato de que, embora a sociedade brasileira possua esses poderosos instrumentos, sua utilização ainda é precária – o que se apresenta necessariamente como um problema, quando se denota sua importância na garantia das instituições democráticas.

Nessa esteira, três questões atinentes à democracia contemporânea devem ser consideradas ao debate: (a) como consentir e facilitar aos cidadãos participarem ativamente, influenciando decisões ou decidindo por eles mesmos; (b) como impedir a opressão da minoria pela maioria e como obrigar as majorias a decidirem e a responderem por suas decisões; (c) como prezar pelo equilíbrio entre as instituições com controles recíprocos ou, mesmo, pela instituição dos freios e contrapesos.¹²

É de se perceber que essas questões envolvem o debate internacional e nacional. Leal¹³ ainda pontua que, especificamente na esfera nacional, enfrenta-se o problema quanto à consolidação das instituições democráticas e à ampliação da cidadania consubstanciada pela dignidade da pessoa humana – questões que se tornam de difícil equação frente a um cenário de insatisfação social, com os inúmeros descasos do poder público na aplicação de recursos, num cenário de corrupção desenfreada.¹⁴

¹⁰ MACHADO, J.; CRAVEIRO, G.; RIZZI, E. Os desafios do controle social no sistema de justiça brasileiro. *R. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 201-218, set./dez. 2018, p. 213. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1663>. Acesso em: 03 jun. 2020.

¹¹ GARGARELLA, Roberto. Revisão judicial em democracias defeituosas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, 2019, p. 153 (grifos originais).

¹² LEAL, Rogério Gesta. *Déficits democráticos na sociedade de riscos e (des)caminhos dos protagonismos institucionais no Brasil*. Tirant Brasil, 2020.

¹³ LEAL, Rogério Gesta. Estado, democracia e corrupção: equações complexas. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2019.

¹⁴ Sobre o fenômeno da corrupção e seu combate nos países da América Latina, ver: MOCOROA, Juan M. Integridad y diseño institucional: estrategias para enfrentar la corrupción en el sector público en Argentina. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 72, p. 147-174, abr./jun. 2018; BÉJAR RIVERA, Luis José; GÓMEZ COTERO, José de Jesús. Cuando el Derecho se convierte en aliado de la corrupción: un caso en el Derecho Administrativo mexicano. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 83, p. 11-30, jan./mar. 2021;

Como um ciclo, a apatia social em fiscalizar ou participar de assuntos envolvendo a coisa pública acaba facilitando comportamentos corruptos, e esses comportamentos acabam reforçando a apatia quanto à participação política. Não há como se falar sobre participação sem mencionar um dos principais impedimentos para sua constituição, que, hoje, é a corrupção.¹⁵ Há um distanciamento entre Estado e sociedade ocasionado, principalmente, em razão da desconfiança da cidadania em relação a políticos e burocratas.¹⁶ Fala-se na perda da confiança dos cidadãos nas instituições, ocasionando graves crises de representatividade¹⁷ e, quando os governantes não gozam de confiança dos cidadãos, não se pode falar em representação legítima.¹⁸

Esse afastamento pauta-se na indignação de que esse desvio dos administradores é o grande causador da falta de realização de direitos fundamentais básicos, como saúde, educação e assistência, que exigem uma realização plena¹⁹ – casos de prolongada omissão das autoridades no cumprimento das obrigações para garantir esses direitos, que muitas vezes acabam configurando um estado de coisas inconstitucionais.²⁰

Essas omissões pelo poder público levam seguidamente demandas ao Poder Judiciário, no qual o interessado requer a realização desses direitos por meio de concessões individuais, solicitando a intervenção desse poder nos orçamentos públicos e prejudicando a repartição de competências entre os poderes. Há a

VALENCIA-TELLO, Diana Carolina. Corrupción en Colombia: ¿cómo prevenirla? *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 11-34, jul./set. 2018; GALLO APONTE, William Iván. Una aproximación al “riesgo de corrupción” en los contratos públicos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 39-64, jan./mar. 2019.

¹⁵ FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. Corrupção: causas, perspectivas e a discussão sobre o princípio do *bis in idem*. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 91-112, maio/ago. 2018.

¹⁶ FILGUEIRAS, Fernando. Sociedade Civil e controle social da corrupção. *Revista Debate*, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 14-28, dez. 2011, p. 16.

¹⁷ MESQUITA, Saulo Marques. A corrupção na modernidade periférica sob a ótica do constitucionalismo brasileiro. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 6, n. 2, p. 345-362, jul./dic. 2019.

¹⁸ NIETO, Alejandro. La democracia corrompida. *Cuadernos del Sureste*, n. 11, 2003, p. 26.

¹⁹ Sobre esse tema, consultar HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 13, n. 13, Curitiba, p. 340-399, jan./jun. 2013.

²⁰ A propósito dos impactos da corrupção no âmbito dos direitos humanos e fundamentais: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. Relações entre estado, Administração Pública e sociedade: a corrupção como fenômeno multicultural e a afetação dos direitos fundamentais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 175-192, out./dez. 2018; BLANCHET, Luiz Alberto; MARIN, Tâmera Padoin Marques. A corrupção como violação de direitos humanos e a necessária efetividade da Lei nº 12.846/13. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 267-294, jan./mar. 2018; ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A prevenção e a repressão ao fenômeno multinacional da corrupção: o papel indutivo dos instrumentos normativos internacionais e regionais sobre o ordenamento jurídico brasileiro atinente à matéria como forma de proteção multinível aos direitos fundamentais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 137-164, out./dez. 2019; MORANCHEL POCATERRA, Mariana. Administración pública, corrupción y derechos humanos. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 7, n. 1, p. 113-126, ene./jun. 2020.

preocupação dos gestores em sanear direitos momentaneamente, esquecendo-se do passo seguinte quanto ao seu monitoramento e manutenção, omitindo diversas vezes, quase sempre propositalmente, essa segunda fase de implementação.

Muito oportuno pensar quanto à incapacidade dos gestores de resolver os conflitos frente a recursos escassos, tentando alocar benefícios de forma a gerar um mínimo de aceitação pela sociedade.²¹ Essa ação é estratégica, pois acaba acalorando reações de indignação e resistência social, formando uma letargia da sociedade, que acaba intensificando sua ausência nos processos de tomada de decisão, formatação, execução e avaliação de políticas públicas.²²

Todo esse arsenal desemboca na questão da consolidação das instituições democráticas e na ampliação da cidadania,²³ já referido anteriormente. Sabe-se que o melhoramento desse contexto é possível por meio da própria sociedade, quando se realiza o alargamento dos direitos civis e políticos a todas as pessoas. Nesse sentido, agarra-se na ideia de radicalizar fóruns permanentes na participação de decisões políticas fundamentais.²⁴ Como bem explana Robert Dahl,²⁵ os cidadãos precisam criar e sustentar uma cultura política geral de apoio a ideais e práticas que fomentem a democracia.

A maior parte da cidadania brasileira participa da vida política nos espaços estritos de sufrágio em períodos eleitorais, o que acaba gerando um poder concentrado nas mãos das instituições representativas. Os sistemas constitucionais têm permitido a concentração da autoridade política nas mãos de uns poucos, fortalecendo, desse modo, sistemas hiperpresidencialistas. A concentração dessa autoridade tem contribuído a gerar uma larga história de instabilidade política e golpes de Estado; figuras como estado de sítio, estado de emergência, estado de exceção, intervenção federal, entre outras, têm implicado em graves violações de direitos e na erosão do sistema da divisão de poderes.²⁶

Certo que o que se deseja argumentar é que uma reconstrução da participação política implica trazer o compromisso com a esfera pública de volta à sociedade. Como pedir uma participação ativa do povo se há a falta do essencial, que é o entendimento da essencialidade dessa participação? E como buscar essa essencialidade quando mais da metade da população não conhece nem mesmo

²¹ LEAL, Rogério Gesta. *Déficits democráticos na sociedade de riscos e (des)caminhos dos protagonismos institucionais no Brasil*. Tirant Brasil, 2020.

²² ANTIK, Analía. Políticas públicas y gobierno abierto. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 3, n. 1, p. 7-17, ene./jun. 2016.

²³ MENDOZA JUAREZ, Alfonso. Administración pública, ciudadanía y transparencia. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 7, n. 2, p. 227-240, jul./dic. 2020.

²⁴ LEAL, Rogério Gesta. *Déficits democráticos na sociedade de riscos e (des)caminhos dos protagonismos institucionais no Brasil*. Tirant Brasil, 2020.

²⁵ DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 64.

²⁶ GARGARELLA, Roberto. Revisão judicial em democracias defeituosas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, 2019, p. 161 (grifos originais).

seus direitos básicos, não conhece sobre a existência de uma constituição federal, uma constituição estadual, uma lei orgânica?

A democracia contemporânea não foge da distância que separa o povo da Constituição. Gabardo²⁷ refere isso, principalmente, por causa da população brasileira com proporções gigantescas, compreendida por uma massa de cidadãos que ganham menos que um salário mínimo, com baixo grau de instrução, quando o tem.²⁸ Há uma massa de sujeitos formal e materialmente ausentes que acabam sendo influenciados por meios de comunicação que contribuem para um distanciamento da Constituição, bem como para uma indiferença.²⁹

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito exige a existência de um processo de comunicação política que abarque a construção permanente de entendimentos racionais sobre o que se pretende em termos de governo e sociedade, considerando a organização de mecanismos e instrumentos de cogestão de questões comunitárias relevantes,³⁰ dando igual oportunidade aos indivíduos.

Esse olhar que reclama observar a participação política sobre os paradigmas de matriz habermasiana, no enfoque da democracia deliberativa. Quer se analisar como deve se dar a participação política na democracia deliberativa, com avaliações teóricas, bem como os requisitos que exige para fins de que a participação dos cidadãos seja efetivamente democrática.

3 A participação política deliberativa cidadã: condições e possibilidades

A participação política é um direito essencial à efetividade da democracia; especificamente, quer se pensar em sua essencialidade sobre o enfoque da democracia deliberativa (mais especificamente de matriz habermasiana), que mostra evidente preocupação na efetividade da participação social, com abertura dos processos públicos de decisão, em todos os níveis de governo, para todos os interessados.³¹

Como observado, é necessário um reforço à reconstrução de uma efetiva participação política. Por oportuno, entende-se adequado realizar esse movimento

²⁷ GABARDO, Emerson. *O jardim e a praça para além do bem e do mal - uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do estado social*. Tese de doutorado. Curitiba: 2009. p. 156.

²⁸ Gabardo pontua que não significa que a ultrapassagem do estado de necessidade, bem como a incrementação intelectual, resulte em uma efetiva condição participativa.

²⁹ GABARDO, Emerson. *O jardim e a praça para além do bem e do mal - uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do estado social*. Tese de doutorado. Curitiba: 2009.

³⁰ LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 40.

³¹ LEAL, Rogério Gesta. *Déficits democráticos na sociedade de riscos e (des)caminhos dos protagonismos institucionais no Brasil*. Tirant Brasil, 2020.

sobre o viés de democracia deliberativa. Necessário, portanto, entender suas premissas basilares no intuito de propor alternativas para uma aplicação prática dessa teoria que busque trazer os cidadãos a participarem de assuntos em torno da esfera pública, sem ficarem adstritos à sua própria esfera particular.

Conforme Habermas,³² os direitos relacionados à participação política levam à institucionalização jurídica de uma formação pública da opinião e da vontade – um processo de ação comunicativa intersubjetiva que retira a soberania do anonimato. Nesse enfoque, os cidadãos compartilham ideias e pré-compreensões sobre a sociedade e questões de seu interesse, modificando o entendimento de representação para um processo público democrático de escolhas políticas.

Retoma-se a ideia de utilização de mecanismos capazes de tornar com maior utilidade a participação do cidadão, valorizando-o na deliberação de temas de interesse público que reflitam suas decisões e, no mesmo sentido, mais audíveis suas necessidades e opiniões, recuperando, ainda que lentamente, a sua confiança nas instituições.

Toma-se como premissa-base a interlocução social não coitada e constitutiva do espaço público, que, após procedimentos comunicativos e emancipados entre todos os cidadãos, resulta em escolhas e políticas públicas de gestão dos interesses da sociedade.³³ O fato de estar refletindo os interesses da sociedade centraliza a atuação do poder público a atingir as necessidades sociais de forma mais contínua e efetiva.

A participação política do cidadão será um pilar essencial ao processo para as escolhas das decisões na esfera pública. Nesse sentido, sob a democracia deliberativa de matriz habermasiana, a formação pública da opinião e da vontade realiza-se em formas de comunicação, sob uma ação comunicativa, centradas no discurso que possa filtrar contribuições e temas, argumentos e informações, na resolução das demandas. O princípio do discurso filtra contribuições e temas, informações e argumentos, supondo, a partir disso, a aceitabilidade do direito, fundamentando-o e legitimando-o. O caráter discursivo que se constitui na formação da opinião e da vontade na esfera pública tem o sentido prático de produzir relações de entendimento.³⁴

Em um procedimento democrático, a forma discursiva de filtragem de opiniões e vontades tem capacidade de fundamentar a legitimidade do direito por meio de sua aceitabilidade, refletindo as necessidades dos interessados. Esses paradigmas de

³² HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 9.

³³ LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

³⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 9.

formas de gestão consubstanciam compromissos e ações ético-políticas voltados ao consenso e entendimento social. Essa perspectiva deve preencher algumas condições comunicativas voltadas para o que Habermas chama de autoentendimento hermenêutico de coletividades, capaz de possibilitar uma autocompreensão autêntica que conduza à crítica e fortalecimento de um projeto de identidade e vida coletiva.³⁵

Quer se pensar em um sistema democrático cuja legitimidade surge da formação discursiva da opinião e da vontade de cidadãos que possuem os mesmos direitos, avaliando criticamente as pretensões de validade normativas vigentes. Delimita-se a noção de uma política democrática procedimental que tem como base a teoria do discurso, considerando um modelo de prática discursiva dialógica orientada ao entendimento mútuo³⁶ e tendo em vista a força do melhor argumento.³⁷

No modelo discursivo, aquele melhor argumento baseado no entendimento mútuo tem papel fundamental, pois acaba legitimando a atuação da administração pública, de modo a tornar efetivas as demandas que pretendem realizar por meio de seus serviços ou políticas públicas.

Toda criação legítima do direito depende de condições exigentes derivadas dos processos e pressupostos da comunicação.³⁸ Nesse sentido, o cidadão tem papel fundamental por estar inserido no mundo da linguagem e ser uma peça-chave nesse processo. Na ideia de comunicação, o conceito de agir comunicativo, que leva em conta o entendimento linguístico como mecanismo de coordenação da ação, faz com que quem se orienta por pretensões de validade tenha relevância para a construção do direito.³⁹

Essa tese se funda em uma perspectiva dialógica de comunicação, tendo como ponto de partida a análise da pragmática da fala e dos seus falantes/ouvintes, em que todos estão orientados para a mútua compreensão voltada ao entendimento (situação ideal de fala).⁴⁰ Pressupõem-se pessoas livres e em igualdade de condições, que se comunicam racionalmente dentro de uma esfera

³⁵ LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 41.

³⁶ BOURGES, Fernanda Schuhli. Administração Pública dialógica: em busca da concretização isonômica de direitos fundamentais sociais. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 5, n. 1, p. 29-53, ene./jun. 2018.

³⁷ LEAL, Rogério Gesta. Os Pressupostos Epistemológicos e Filosóficos da Gestão de Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito: uma Perspectiva Habermasiana. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 4, n. 15, p. 149-179, jan./mar. 2004. p. 176.

³⁸ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

³⁹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

⁴⁰ LEAL, Rogério Gesta. *Déficits democráticos na sociedade de riscos e (des)caminhos dos protagonismos institucionais no Brasil*. Tirant Brasil, 2020.

pública institucional adequada à interlocução de conteúdos no desenvolvimento de posições e opiniões.⁴¹

A coordenação da ação passa pela influência recíproca de atores que agem uns sobre os outros, de modo funcional, em um agir comunicativo. No caso, esses atores tentam negociar interpretações comuns da situação e harmonizar entre si os seus respectivos planos por meio de processos de entendimentos, na busca incondicionada de fins ilocucionários.⁴²

No momento em que a linguagem está orientada pelo entendimento, sob o agir comunicativo, os participantes unem-se em torno da pretensa validade de suas ações de fala ou constatam dissensos, levantando em qualquer dessas ações de fala pretensões de validade criticáveis. Levantando uma pretensão de validade criticável, impõem-se idealizações produzidas por pessoas que agem comunicativamente.

Nesse sentido, deve-se observar a existência de certos pressupostos pretenciosos para realização da ação comunicativa, como expressões utilizadas com significados idênticos, a ideia das pretensões de validade serem consideradas ligadas a um contexto, a consciência dos atos pelos participantes, entre outros.⁴³ Importante aqui perceber a necessidade da consciência dos atos pelos participantes, reforçando pensar em proporcionar condições mínimas ao cidadão para participação dos debates realizados na esfera pública.

Leal⁴⁴ explica que essa forma de gestão pública comunicativa exige um mínimo de condições subjetivas e objetivas de seus interlocutores. Isso porque suas falas podem ser coatas por circunstâncias exógenas e endógenas à comunicação, tais como insuficiências formativas e de discernimento dos cidadãos, associadas à manipulação das elites dominantes.

Sob a ótica da teoria da ação, só vale como direito aquilo que se concretizou através de procedimentos jurídicos válidos, que se explica através da referência simultânea à sua validade social ou fática, e à sua validade ou legitimidade. Segundo Habermas,⁴⁵ a validade social do direito é determinada pela sua possível aceitação fática no círculo dos membros do direito. Já a legitimidade se averigua,

⁴¹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre faticidade e validade. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

⁴² HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre faticidade e validade. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

⁴³ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre faticidade e validade. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

⁴⁴ LEAL. Os Pressupostos Epistemológicos e Filosóficos da Gestão de Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito: uma Perspectiva Habermasiana. *A&C – R. de Dir. Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 4, n. 15, p. 149-179, jan./mar. 2004.

⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia*: entre faticidade e validade. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

em um dos casos, pela resgatabilidade discursiva de sua pretensão de validade normativa sobre um processo legislativo racional.⁴⁶

Num sistema jurídico, o processo de legislação constituiria o lugar de integração social. Nesse processo, os participantes sairiam do papel de sujeitos privados e assumiriam o papel de cidadãos sob a perspectiva de uma comunidade livremente associada. No momento em que os direitos de comunicação e de participação política são constituídos nos processos legislativos para torná-los eficientes, os direitos subjetivos serão apreendidos no enfoque de participantes orientados pelo entendimento,⁴⁷ provocando sua aceitabilidade e legitimando a atuação da administração.

Esse aporte teórico mostra que os entendimentos racionais que devem ser formados no processo de envolvimento político do cidadão precisam atender os critérios da boa ação comunicativa, com pactos semânticos e pragmáticos, para se alcançar um entendimento desejado e a ideia de legitimidade da atuação institucional.

Nesse modelo de deliberação, os cidadãos estariam mais bem preparados para a adoção de decisões relevantes. Esses indivíduos têm potencializadas suas percepções do que realmente querem, prevendo com maior nitidez essas preferências antes da escolha de uma política concreta de vida e gestão.⁴⁸ A deliberação pública tem o condão, portanto, de transformar crenças e opiniões dos participantes, produzindo melhores decisões públicas, refletindo as demandas da maior parte da população a ser atingida.⁴⁹

Inegável, assim, o efeito de legitimidade que a participação do cidadão gerará nos resultados de gestão, expressando suas necessidades estratégicas e refletindo a noção de uma gestão pública compartilhada. A noção de gestão pública compartilhada retoma a caracterização da cidadania como ator social na constituição do poder público e do seu exercício, tanto por meio dos instrumentos de participação quanto por suas formas espontâneas de mobilização.⁵⁰

É elemento constitutivo desse tipo gestão pública a noção de ser cidadão, enfocando a cidadania como constituidora de ações emancipatórias e politicamente

⁴⁶ VALLE, Vivian Cristina Lima López; MARTINELLI, Gustavo; BARBOSA FILHO, Claudio Roberto. Participação no processo legislativo como direito fundamental: um olhar sobre as ferramentas de e-democracy no Congresso Nacional Brasileiro. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 7, n. 1, p. 143-166, ene./jun. 2020.

⁴⁷ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

⁴⁸ LEAL, Rogério Gesta. Os Pressupostos Epistemológicos e Filosóficos da Gestão de Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito: uma Perspectiva Habermasiana. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 4, n. 15, p. 149-179, jan./mar. 2004.

⁴⁹ CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; BERGAMINI, José Carlos Loitey. A centralidade da noção de accountability como instrumento de concretização do modelo de Administração Pública sustentável. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 87-108, abr./jun. 2021.

⁵⁰ LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

confirmatórias de seu reconhecimento até a sua efetivação no mundo da vida das pessoas.⁵¹ Essa cidadania envolve a reivindicação do direito de aceder e pertencer ao sistema sociopolítico e de participar na reelaboração do sistema.⁵²

A primeira base da gestão pública compartilhada é a formulação de um conceito de sociedade como um conjunto de pessoas conformadoras de uma comunidade política. A sociedade, como base dessa concepção, possibilita uma forma de gestão de forma procedimental, com práticas, discursos e valores podendo ser tratados e administrados no cenário público.⁵³

Leal⁵⁴ refere que, além desse conceito de sociedade, uma segunda base dessa gestão é a concepção de Estado, baseado num espaço público envolvendo interesses e organizações não estatais, que não se confina apenas à democracia representativa. Nesse Estado, há um espaço de comunicação e explicitação do mundo da vida, num jogo democrático envolvendo marcos normativos e vetores axiológicos.

Essas duas bases se potencializam na ideia de gestão pública compartilhada quando não se utiliza exclusivamente dos meios de participação vigentes, como voto, parlamento, plebiscito e referendo, mas por outras formas de participação, como as que prezam pela deliberação. Assim, nessas circunstâncias, Leal⁵⁵ desenvolve que uma terceira base de gestão pública compartilhada é a formação de uma interlocução política de todos os atores que têm relação direta com a administração.

Fala-se em uma abertura de um campo de interlocução entre a sociedade civil e as tradicionais instituições existentes, como conselhos populares, conselhos regionais de desenvolvimento, entre outros, que possam ampliar os debates de interesse social.⁵⁶ Aqui, coloca-se em prática o procedimento discursivo de filtragem de opiniões e vontades por meio da constituição de mecanismos de abertura e desconcentração dos poderes instituídos.

O modelo democrático, pautado em instrumentos de participação, impõe a presença de um dever cívico, com a utilização contínua de meios de participação cidadã. Desponta no Estado Democrático uma forma de gestão pública compartilhada

⁵¹ LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁵² LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁵³ LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁵⁴ LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁵⁵ LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁵⁶ LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

entre Estado e sociedade.⁵⁷ Nesse modelo, o Estado possui a tarefa de viabilizar práticas que mobilizem os indivíduos, com padrões mínimos de inclusão, de modo que possam exercer o controle sobre os projetos de governo.⁵⁸

Nesse sentido, políticas públicas estatais de fomento à participação têm importante papel, elevando a compreensão e disposição do cidadão em assuntos de interesse público.

Sabe-se que, se fizer ausente a capacidade de manifestação de vontade do cidadão em face de sua insipiência política e administrativa, material e subjetiva, reforçará a situação de anomia social frente aos assuntos de interesse público.⁵⁹ Nessa ausência, mesmo nas circunstâncias em que há previsão da participação política, não há um exercício eficaz em razão da manipulação e um esvaziamento, ocasionados pela ausência de condições mínimas necessárias à comunicação e ao entendimento.⁶⁰

Por essa via, transcende a ideia de viabilizar meios de realizar os direitos de participação política deliberativa de forma efetiva ou, em um sentido mais amplo, recuperar a noção de cidadania dos cidadãos, recuperar o compromisso com a esfera pública, isso pensando na situação de dar não só oportunidades materiais de acesso à população à gestão pública, mas de criar fórmulas e práticas de sensibilização e mobilização para que exerça sua cidadania, sob o enfoque deliberativo.

4 Políticas públicas deliberativas de participação social na formatação dos currículos escolares: proposta de um modelo

Num cenário de gestão pública compartilhada, o Estado assume importante papel de fomentar o espaço de interlocução, sensibilizando e mobilizando o cidadão na participação da formação dos assuntos em torno da esfera pública. Essa

⁵⁷ BITENCOURT, Caroline Müller; BEBER, Augusto Carlos de Menezes. O controle social a partir do modelo da gestão pública compartilhada: da insuficiência da representação parlamentar à atuação dos conselhos populares como espaços públicos de interação comunicativa. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 232-253, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/9792>. Acesso em: 29 maio 2020.

⁵⁸ BITENCOURT, Caroline Müller; PASE, Eduarda Simonetti. A necessária relação entre democracia e controle social: discutindo os possíveis reflexos de uma democracia “não amadurecida” na efetivação do controle social da administração pública. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 2, n. 1, p. 293-311, jan./abr. 2015.

⁵⁹ LEAL, Rogério Gesta. Os Pressupostos Epistemológicos e Filosóficos da Gestão de Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito: uma Perspectiva Habermasiana. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 4, n. 15, p. 149-179, jan./mar. 2004.

⁶⁰ LEAL, Rogério Gesta. Os Pressupostos Epistemológicos e Filosóficos da Gestão de Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito: uma Perspectiva Habermasiana. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 4, n. 15, p. 149-179, jan./mar. 2004. p. 161.

participação assegura uma atuação legítima da administração pública ao direcioná-la a sanar demandas sociais, buscando o interesse público.

A ideia é criar padrões mínimos de inclusão ao debate político, desenvolvendo cidadãos capazes racionalmente para participar da gestão pública. Já foi referido que o cidadão não se utiliza dos aportes que lhe são dispostos constitucionalmente nem mesmo daqueles espaços de interlocução criados pelo poder público. Pesquisas demonstram que a população não participa de fóruns deliberativos ou, mesmo, nunca ouviu falar de sua existência, o que acaba dando pouca efetividade aos institutos.

Há evidente falta de comprometimento com o público, ou seja, o cidadão organiza seu tempo apenas a realizar seus interesses particulares, sem dispor de um espaço para o debate público. Como já referido, sua participação acaba ficando restrita ao voto em períodos eleitorais, e esse voto acaba baseado em promessas políticas de realização de demandas com fins instrumentais, pautados de forma a atender um clamor social. Não há uma cultura voltada à cidadania, voltada à participação política, e essa ausência é agravada ainda mais frente à insipiência da maior parte da sociedade quanto a conceitos-bases em torno de seus direitos fundamentais.

Outro ponto bem peculiar é que, quanto mais complexas as situações, mais as pessoas optam por respostas simples, que não levam em consideração uma análise fundamentada a respeito das necessidades e da melhor maneira de resolução dos conflitos. Não raro se vê que as pessoas se fazem mais acreditar em *fake news* do que fundamentar suas convicções em estudos aprofundados a respeito de temas relevantes à sociedade. Perde-se a capacidade de julgar e há uma superficialização exacerbada, em que as pessoas são encorajadas apenas a reproduzir.

Esse cenário de ausência de entendimento racional não reflete apenas numa crise democrática, mas, mais temerosamente, na perda de conquistas históricas, como aquelas relativas a direitos fundamentais, permitindo sua constante fragilização por meio da permissão de atos governamentais espúrios.

Indispensável considerar a sociedade como plural. Caso tivesse incrustado no ser humano esse sentimento, seriam outras as feições relativas à participação da sociedade do âmbito público, principalmente em questões envolvendo a política. O espaço público foi se perdendo entre os indivíduos, ou seja, a política reflete seriamente necessidades mais individuais do que necessidades gerais dispostas ao bem comum. Vê-se constantemente nesse cenário a banalização da política e do espaço público.

Nesse contexto, o primeiro passo é reforçar a ligação entre sociedade e Estado, trazendo a esfera pública para as preocupações do indivíduo, de modo a concretizar uma participação política deliberativa efetiva. Por essa via, entende-se extremamente pertinente pensar em como fomentar, a partir da ideia de gestão

pública compartilhada, o exercício dos direitos de participação política para efetiva atuação do cidadão sobre a gestão pública.

Pelas inúmeras nuances aqui já elencadas e considerando, principalmente, a falta de uma cultura de participação política, a via que se entende adequada na realização desses objetivos está em uma das bases de formação do cidadão, no âmbito da Educação Básica. As bases aqui pressupõem trazer esse tratamento, essa responsabilidade, no âmbito da educação, criando políticas públicas de implantação obrigatória de conteúdos que circundam os direitos de participação política deliberativa, como uma área específica e autônoma nos currículos escolares, e reformulando a Base Nacional Comum Curricular do país, juntamente com uma série de medidas práticas necessárias nessa implementação.

A tese que se busca concretizar propõe uma metodologia de construção de conteúdos e currículos escolares, a qual que tem de ser muito bem especificada, com passos, formas de ação, procedimentos concretos, avaliações e sistemas de monitoramento social permanentes. Enfim, propõe-se a formatação de conteúdos e/ou currículos visando à participação social deliberativa.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, tem a educação como direito fundamental compartilhado entre Estado, família e sociedade, determinando ser direito de todos e objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, sua qualificação para o trabalho e, de especial importância, seu preparo para o exercício da cidadania.⁶¹ Dessa forma, observa-se ser preceito constitucional dentro do âmbito da educação a preocupação com o exercício da cidadania.

O art. 210 da Constituição determina que sejam fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental a fim de assegurar uma formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.⁶²

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, bem como o Plano Nacional da Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 2014, refere como diretriz a ênfase na promoção da cidadania e, dessa forma, assume o compromisso de traçar planos de ação que viabilizem o aprendizado. Assim, deve-se instituir conteúdos mínimos para o entendimento racional desde os primeiros aprendizados, formando um futuro cidadão consciente, querendo participar dos debates na esfera pública.

Fruto de estratégias para fomentar a aprendizagem da Educação Básica em todas as etapas, criou-se a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de

⁶¹ BRASIL. Constituição (1988) *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

⁶² BRASIL. Constituição (1988) *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

caráter normativo, elaborado pelo Ministério da Educação (MEC), que já conta com versão do Ensino Médio homologada em 2018, sendo que o Ensino Fundamental e a Educação Infantil já teriam sido homologados em 2017.⁶³ Esse incumbiu-se de definir aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação.

A Base Nacional serviria como referência obrigatória às instituições de ensino, orientando a elaboração dos currículos nos estados e municípios. A construção da BNCC teve como parâmetro uma tendência internacional entre países que se propuseram a reformar a Educação, dentre os quais estão Chile, Portugal, Peru, Austrália, Estados Unidos, Inglaterra, África do Sul, Cuba e Coreia do Sul.⁶⁴

Há um consenso entre especialistas da Educação de que a Base abriu uma nova fase ao definir conteúdos essenciais e competências que todo aluno deve desenvolver, estabelecendo direitos iguais de aprendizagem, organizando a progressão do ensino e apontando claramente o que se espera da escola. Dessa forma, a Base é uma referência obrigatória na elaboração e revisão dos currículos da Educação Básica.

Há um papel muito importante da equipe gestora ao reformular o projeto político pedagógico, reestruturando o planejamento diário dos currículos escolares. As redes de ensino têm autonomia para elaborar ou adequar os seus currículos, de acordo com o estabelecido na Base. O MEC deu o prazo até 2020 para os currículos escolares estarem alinhados à BNCC.⁶⁵

São definidas na BNCC dez competências gerais que consubstanciam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento. Em cada etapa da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), apresenta-se uma estrutura geral. A competência é determinada como a mobilização de habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), conhecimentos (conceitos e procedimentos), atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do mundo do trabalho e do pleno exercício da cidadania.⁶⁶

No que tange à participação política, pode ser observado que a Base possui grande avanço, orientando o desenvolvimento de competências e habilidades específicas relacionadas ao preparo para o exercício da cidadania nos conteúdos a serem debatidos tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio. A Língua Portuguesa para o Ensino Fundamental – Anos Finais, por exemplo, possui

⁶³ BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase>. Acesso em: 16 out. 2019.

⁶⁴ BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase>. Acesso em: 16 out. 2019.

⁶⁵ BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase>. Acesso em: 16 out. 2019.

⁶⁶ BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase>. Acesso em: 16 out. 2019.

o campo de atuação da vida pública, na qual ganham destaque os gêneros legais e normativos, considerando, principalmente, aqueles que regulam a convivência em sociedade, como regimentos (da escola, da sala de aula), estatutos e códigos (Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Defesa do Consumidor, Código Nacional de Trânsito etc.), bem como os de ordem mais geral, como a Constituição e a Declaração dos Direitos Humanos. A intenção é promover uma consciência dos direitos, uma valorização dos direitos humanos e a formação de uma ética da responsabilidade. Incluem-se nesse campo a exploração de canais de participação, inclusive digitais, a discussão e o debate de ideias e propostas.⁶⁷

Em História, no 9º ano, na unidade temática *Modernização, ditadura civil-militar e redemocratização: o Brasil após 1946*, um dos objetos de conhecimento é tratar do processo de redemocratização do Brasil, constituindo uma das habilidades, entre muitas outras, identificar direitos civis, políticos e sociais expressos na Constituição de 1988 e relacioná-los à noção de cidadania e ao pacto da sociedade brasileira de combate a diversas formas de preconceito.⁶⁸

A Língua Portuguesa para o Ensino Médio também prevê campos de atuação social propostos para contextualizar práticas de linguagem. Um dos campos é o de atuação na vida pública, que visa à ampliação da participação em diferentes instâncias, defesa de direitos, domínio básico de textos legais, bem como à discussão e debate de ideias, propostas e projetos. Quer se buscar a compreensão dos interesses que movem a esfera política em seus diferentes níveis e instâncias, das formas de participação institucionalizadas e não institucionalizadas, da participação em diversos canais, do envolvimento com questões de interesse coletivo e público, e do desenvolvimento de novos procedimentos envolvidos na leitura/escuta e produção de textos “pertencentes a gêneros relacionados à proposição, debate, aprovação e implementação de propostas e projetos de lei, à defesa e reclamação de direitos e à elaboração de projetos culturais e de intervenção de diferentes naturezas”.⁶⁹

Na área de Ciências Humanas e Aplicadas dessa etapa, há a competência para o aluno “participar do debate público de forma crítica, respeitando diferentes posições e fazendo escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade”. Essa competência prevê que o estudante perceba o papel da política na vida pública, discuta a natureza e função do Estado, bem como analise experiências políticas

⁶⁷ BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase>. Acesso em: 13 nov. 2021.

⁶⁸ BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase>. Acesso em: 13 nov. 2021.

⁶⁹ BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase>. Acesso em: 13 nov. 2021.

à luz de conceitos políticos básicos, desenvolvendo diversas habilidades nesse sentido.⁷⁰

Em cada área desenvolvida pela Base, há a descrição de competências como as descritas acima, possuindo habilidades específicas a serem alcançadas em cada etapa, de modo a agregar, por conseguinte, na formação da cidadania. A Base cumpre uma exigência da Constituição Federal em termos teóricos, designando de forma obrigatória que o ensino de todo o país seja desenvolvido de modo uniforme; contudo, a realização em termos práticos da BNCC só será efetivada com a implementação de todas essas competências e habilidades nos currículos escolares.⁷¹

O que se observa nessas análises da Base Nacional Comum Curricular é um grande avanço no tocante à preocupação dos assuntos relacionados à cidadania estarem sendo debatidos no âmbito da Educação Básica. Entretanto, importante apontar que esses conteúdos acabam sendo observados sempre como complemento a uma área de conhecimento, não sendo, portanto, alvos de um estudo especial. Assim, projeta-se pensar em adequações à BNCC.

O que se retoma é que a participação política do cidadão gera grandes reflexos para o bom desempenho da administração pública e da concretização dos direitos fundamentais. Assim, uma das medidas práticas enquanto hipótese para alcançar o objetivo proposto a esta pesquisa está em reformular as áreas descritas na Base Comum, de modo que os direitos de participação política de forma deliberativa, bem como os conteúdos necessários para sua compressão, sejam observados e aprendidos como uma área específica e autônoma das demais dentro dos currículos escolares, ganhando ênfase necessária, e não apenas tratando de noções em torno da cidadania.

Desse modo, algumas premissas são essenciais no desenvolvimento desse projeto:⁷²

1. *reformulação da BNCC por um processo legislativo*: aos poucos, está havendo a implantação da Base Nacional Comum Curricular pelo grupo gestor nos currículos escolares, mas, como avaliado, esta abrange apenas noções básicas em torno da cidadania. Para esse projeto, não basta que sejam feitas apenas essas indicações; é preciso uma reformulação da BNCC de modo a inserir os assuntos envolvendo a participação política deliberativa como uma área autônoma e específica nesses currículos. Para isso, é necessário um comando legislativo nesse sentido;

⁷⁰ BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase>. Acesso em: 13 nov. 2021.

⁷¹ BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase>. Acesso em: 13 nov. 2021.

⁷² Não excluindo outras existentes.

2. *delimitação nos currículos escolares*: a implantação desse projeto reclama a sua implementação nos currículos escolares, nos quais o gestor, seguindo a delimitação da área específica, criará diferentes formas de fomentar o conhecimento em torno da participação política deliberativa. É imprescindível a criação de uma área específica e autônoma que seja desenvolvida no Ensino Básico;
3. *preparação do grupo de docentes*: não há como pensar na implantação desse projeto sem ter uma formação continuada da equipe gestora, dos docentes e profissionais envolvidos no âmbito pedagógico. Como pode ser observado, há uma falta de cultura à participação política, e essa falta de cultura atinge também aqueles profissionais responsáveis pela educação. Dessa forma, fóruns de formação sobre assuntos envolvendo a cidadania devem ser realizados permanentemente;
4. *reformulação das ementas universitárias*: fundamental que o docente já venha com uma preparação anterior dos assuntos que envolvem o fomento à participação política deliberativa, dos meios e mecanismos importantes na construção de um espaço de deliberação. Por essa via, o ensino superior também deve ficar responsável por implantar como disciplina formativa esses importantes assuntos;
5. *aplicação prática nas escolas*: outro ponto primordial é a criação de espaços deliberativos no âmbito interno das escolas, já colocando em prática o aprendizado, onde os discentes possam deliberar desde assuntos sobre a merenda escolar até mesmo a respeito das formas de aplicação de conteúdo para uma melhor aprendizagem, considerando as questões de aceitabilidade e legitimidade que resultam do processo deliberativo;
6. *continuidade da explanação dos assuntos*: é necessário trabalhar por uma continuidade na explanação das matérias em comento, de forma a fixar o entendimento. Fala-se em uma continuidade da presença dos assuntos envolvendo questões de participação política desde a Educação Infantil até a formação no Ensino Médio, observando as limitações de cada faixa etária;
7. *engajamento dos pais e responsáveis*: aos poucos, devem ser incluídos pais e responsáveis aos novos paradigmas escolares, incluindo-os nos espaços de deliberação que podem ser formados nas tomadas de decisões pelos gestores. Familiarizando-se e entendendo a importância do resultado de uma deliberação, a ideia é que possam transportar um mínimo desses pressupostos à sua participação na esfera pública;
8. *avaliação por órgão superior da implantação do projeto*: uma política de avaliação contínua será a peça-chave para medir a efetividade prática

desse projeto. Nesse sentido, há necessidade de avaliação por uma instância superior do âmbito educacional para ver se o grupo docente está realizando as adequações necessárias de uma participação política deliberativa, assegurando, ao mesmo tempo, a não formação de políticas ideológicas de partidos políticos. É muito importante que não se tenha qualquer influência política capaz de coatar os interesses que estão em jogo;

9. *inserção dos discentes nos espaços de deliberação pública*: na fase do Ensino Médio, a maioria dos discentes já possui sua personalidade formada e, assim, pode ser inserida a observar os espaços de deliberação pública.

A junção desses pontos reflete a tentativa de responder o questionamento inicial de como fomentar, a partir da ideia de gestão pública compartilhada, o exercício dos direitos de participação política para efetiva atuação do cidadão sobre a gestão pública.

A ideia estudada e defendida neste projeto, a ser mais bem especificada, busca demonstrar: a importância da atuação do cidadão na gestão pública; a sua falta de engajamento e participação nos espaços de interlocução; a ideia de gestão pública compartilhada como base para a aproximação entre Estado e sociedade; e a noção de participação política deliberativa a partir do cidadão em formação, dando aportes necessários para que possa se envolver com padrões mínimos de igualdade na vida pública.

Para isso, não basta somente que sejam desenvolvidas apenas noções de cidadania. Há a necessidade de sua inclusão de forma específica desde as primeiras aprendizagens. Propõe-se o real cumprimento das competências e habilidades específicas quanto ao preparo ao exercício da cidadania descritas na Base Nacional Comum Curricular, sendo concretizadas de forma prática nos currículos escolares como área específica e autônoma. Dessa forma, fomenta-se o primeiro passo para a efetiva atuação do cidadão na gestão pública, dando suporte para que possa conhecer e debater racionalmente os assuntos de interesse público com padrões mínimos de igualdade e entendimento.

5 Conclusão

Buscar demonstrar a essencialidade da participação política no Estado Democrático de Direito apresenta-se, num primeiro momento, como um desafio. Como pode ser observado, o cenário atual mostra que mais da metade da população não conhece nem mesmo seus direitos básicos. Uma massa de sujeitos formal e materialmente ausentes, que acabam sendo manipulados constantemente por aqueles que detêm o poder.

Já é notório que, em termos de caminhos alternativos para fugir do poder concentrado nas mãos de poucos, uma matriz deliberativa tem implicado em relevante contribuição. Isso porque demonstra evidente preocupação na efetividade da participação, com abertura dos processos públicos de decisão em todos os níveis de governo para todos os interessados. Constrói-se um processo de ação comunicativa intersubjetiva que retira a soberania do anonimato, no qual os cidadãos acabam modificando a representação para um processo público democrático de escolhas políticas.

Esse processo, como bem observado, requer uma interlocução social não coitada, excluindo-se circunstâncias endógenas e exógenas na constituição do espaço público, com um mínimo de condições subjetivas e objetivas daqueles que participam. Nesse procedimento democrático, a forma discursiva de filtragem de opiniões e vontades tem capacidade de fundamentar a legitimidade do direito por meio de sua aceitabilidade, refletindo as necessidades dos interessados.

Confirmou-se o efeito de legitimidade que a participação do cidadão gera nos resultados de gestão ao expressar suas necessidades estratégicas, refletindo a noção de uma gestão pública compartilhada. Viu-se que essa gestão pública compartilhada tem como característica primordial a caracterização da cidadania como ator social na constituição do poder público e do seu exercício, com uma abertura de um campo de interlocução entre a sociedade civil e as tradicionais instituições existentes, como conselhos populares, conselhos regionais de desenvolvimento, entre outros, que possam ampliar os debates além dos meios de representação.

Por essa via, chegou-se à compreensão de que políticas públicas estatais de fomento à participação têm importante papel, elevando a compreensão e disposição do cidadão em assuntos de interesse público. Nesse sentido, contemplou-se a ideia de viabilizar meios de realizar os direitos de participação política de forma efetiva. Adotou-se, por essas razões, o entendimento de que, num cenário de gestão pública compartilhada, o Estado assume importante papel de fomentar o espaço de interlocução, sensibilizando e mobilizando o cidadão na participação da formação dos assuntos em torno da esfera pública.

Reitera-se que a base aqui considerada contemplou a ideia de criar padrões mínimos de inclusão ao debate político, desenvolvendo cidadãos capazes racionalmente para participar da gestão pública. Isso porque não há uma cultura voltada à cidadania, à participação política, e essa ausência é agravada ainda mais frente à insipiência da maior parte da sociedade quanto a conceitos-bases em torno de seus direitos fundamentais e à apatia política gerada, na maioria das vezes, por um cenário de corrupção.

Nesse sentido, a preocupação deste trabalho foi reforçar a ligação entre sociedade e Estado, trazendo a esfera pública para as preocupações do indivíduo

de modo a concretizar uma participação política deliberativa efetiva, além dos estritos espaços de sufrágio em épocas de votação. Dessa forma, como resolução do problema proposto, sobre pensar em como fomentar, a partir da ideia de gestão pública compartilhada, o exercício dos direitos de participação política para efetiva atuação do cidadão sobre a gestão pública, levantaram-se as seguintes premissas:

- Entendeu-se que o fomento à participação política deve ser realizado nas bases de formação do cidadão, no âmbito da educação. A Constituição Federal de 1988 dá à educação o compromisso de objetivar o preparo para o exercício da cidadania; assim, há a ideia de criar políticas públicas de implantação obrigatória de conteúdos que circundam os direitos de participação política deliberativa, bem como a própria interlocução deliberativa como uma área específica e autônoma nos currículos escolares, reformulando a Base Nacional Comum Curricular hoje existente.
- Viu-se que a Base já possui grande avanço nas ideias de participação política, pois elenca competências e habilidades específicas quanto ao preparo para o exercício da cidadania. Mesmo considerando esse avanço, é preciso ir além dessas premissas, realizando-se uma adequação à BNCC.

Considerando a justificativa social de que a participação política do cidadão gera bons reflexos para o desempenho da administração pública e da concretização dos direitos fundamentais, entendeu-se impositivo ao Estado tentar reformular as áreas descritas na Base, de modo que os direitos de participação política de forma deliberativa, bem como os conteúdos necessários para sua compreensão, sejam observados e aprendidos como uma área específica e autônoma das demais, dentro dos currículos escolares.

Para pôr em prática esse projeto, observou-se que algumas considerações devem indispensavelmente fazer parte desse processo, dando suporte para que o cidadão possa conhecer e debater racionalmente os assuntos de interesse público com padrões mínimos de igualdade e entendimento.

Referências

ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. A prevenção e a repressão ao fenômeno multinacional da corrupção: o papel indutivo dos instrumentos normativos internacionais e regionais sobre o ordenamento jurídico brasileiro atinente à matéria como forma de proteção multinível aos direitos fundamentais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 137-164, out./dez. 2019.

ANTIK, Analía. Políticas públicas y gobierno abierto. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 3, n. 1, p. 7-17, ene./jun. 2016.

BARBOSA, Antonio Ezequiel Inácio; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. Influência das teorias dos diálogos institucionais e da última palavra provisória no pensamento constitucional brasileiro

contemporâneo. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 109-128, jan./abr. 2018.

BÉJAR RIVERA, Luis José; GÓMEZ COTERO, José de Jesús. Cuando el Derecho se convierte en aliado de la corrupción: un caso en el Derecho Administrativo mexicano. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 83, p. 11-30, jan./mar. 2021.

BITENCOURT, Caroline Müller; BEBER, Augusto Carlos de Menezes. O controle social a partir do modelo da gestão pública compartilhada: da insuficiência da representação parlamentar à atuação dos conselhos populares como espaços públicos de interação comunicativa. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 232-253, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/9792>. Acesso em: 29 maio 2020.

BITENCOURT, Caroline Müller; PASE, Eduarda Simonetti. A necessária relação entre democracia e controle social: discutindo os possíveis reflexos de uma democracia “não amadurecida” na efetivação do controle social da administração pública. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 2, n. 1, p. 293-311, jan./abr. 2015.

BLANCHET, Luiz Alberto; MARIN, Tâmera Padoin Marques. A corrupção como violação de direitos humanos e a necessária efetividade da Lei nº 12.846/13. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 71, p. 267-294, jan./mar. 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BOURGES, Fernanda Schuhli. Administração Pública dialógica: em busca da concretização isonômica de direitos fundamentais sociais. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 5, n. 1, p. 29-53, ene./jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. *Base Nacional Comum Curricular*. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/abase>. Acesso em: 16 out. 2019.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de. A participação social no planejamento das políticas públicas urbanas. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 4, n. 1, p. 7-21, ene./jun. 2017.

CASIMIRO, Lígia Maria Silva Melo de; MACHADO, Raquel Ramos. Democracia participativa na gestão pública eficiente da cidade. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 115-135, out./dez. 2019.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; BERGAMINI, José Carlos Loitey. A centralidade da noção de accountability como instrumento de concretização do modelo de Administração Pública sustentável. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 87-108, abr./jun. 2021.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

EBERHARDT, María Laura. Revocatoria popular y revocatoria partidaria en Panamá: diseño institucional y casos de aplicación. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 7, n. 2, p. 401-427, maio/ago. 2020.

ENCARNACIÓN ORDOÑEZ, Sandra Jacqueline; DÍAZ TOLEDO, Darío Alcides; ARMIJOS CAMPOVERDE, Marianela Isabel. Reflexiones sobre gobierno electrónico y participación ciudadana en Ecuador.

Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, Santa Fe, vol. 8, n. 1, p. 77-98, ene./jun. 2021.

FILGUEIRAS, Fernando. Sociedade Civil e controle social da corrupção. *Revista Debate*, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 14-28, dez. 2011.

FORTINI, Cristiana; SHERMAM, Ariane. Corrupção: causas, perspectivas e a discussão sobre o princípio do *bis in idem*. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 2, p. 91-112, maio/ago. 2018.

GABARDO, Emerson. *O jardim e a praça para além do bem e do mal - uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social*. Tese de doutorado. Curitiba: 2009.

GALLO APONTE, William Iván. Una aproximación al “riesgo de corrupción” en los contratos públicos. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 39-64, jan./mar. 2019.

GARGARELLA, Roberto. Revisão judicial em democracias defeituosas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, 2019.

GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre faticidade e validade*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 13, n. 13, Curitiba, UniBrasil, p. 340-399, jan./jun. 2013.

HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos? *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 8, n. 1, p. 209-236, jan./abr. 2021.

HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. Supremacia judicial no constitucionalismo brasileiro: riscos à democracia e as alternativas das teorias dos diálogos constitucionais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 121, p. 203-250, jul./dez. 2020.

HENNIG LEAL, Mônia Clarissa. *Jurisdição constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática: uma abordagem a partir das teorias constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HERNÁNDEZ, (Teodoro) Yan Guzman. La iniciativa legislativa popular en América Latina – Un análisis comparado en clave axiológico-procedimental. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 35-59, jan./abr. 2019.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. “Diálogo” entre Poderes no Brasil? Da inconstitucionalidade da regulação da vaquejada à vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro: uma análise crítica. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 63-81, jan./abr. 2018.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de. Relações entre estado, Administração Pública e sociedade: a corrupção como fenômeno multicultural e a afetação dos direitos fundamentais. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 175-192, out./dez. 2018.

LEAL, Rogério Gesta. *Déficits democráticos na sociedade de riscos e (des)caminhos dos protagonismos institucionais no Brasil*. Tirant Brasil, 2020.

LEAL, Rogério Gesta. *Estado, Administração Pública e Sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LEAL, Rogério Gesta. Estado, democracia e corrupção: equações complexas. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2019.

LEAL, Rogério Gesta. Os Pressupostos Epistemológicos e Filosóficos da Gestão de Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito: uma Perspectiva Habermasiana. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 4, n. 15, p. 149-179, jan./mar. 2004.

MACHADO, J.; CRAVEIRO, G.; RIZZI, E. Os desafios do controle social no sistema de justiça brasileiro. *Revista de Direito e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 201-218, set./dez. 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1663>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MENDOZA JUAREZ, Alfonso. Administración pública, ciudadanía y transparencia. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 7, n. 2, p. 227-240, jul./dic. 2020.

MESQUITA, Saulo Marques. A corrupção na modernidade periférica sob a ótica do constitucionalismo brasileiro. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 6, n. 2, p. 345-362, jul./dic. 2019.

MOCOROA, Juan M. Integridad y diseño institucional: estrategias para enfrentar la corrupción en el sector público en Argentina. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 72, p. 147-174, abr./jun. 2018.

MORANCHEL POCATERRA, Mariana. Administración pública, corrupción y derechos humanos. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 7, n. 1, p. 113-126, ene./jun. 2020.

NIETO, Alejandro. La democracia corrompida. *Cuadernos del Sureste*, n. 11, p. 92-103, 2003.

PAIXÃO, Shayane do Socorro de Almeida da; SILVA, Sandoval Alves da; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A superação dos precedentes na teoria dos diálogos institucionais: análise do caso da Vaquejada. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 8, n. 1, p. 275-301, jan./abr. 2021.

VALENCIA-TELLO, Diana Carolina. Corrupción en Colombia: ¿cómo prevenirla? *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 11-34, jul./set. 2018.

VALLE, Vivian Cristina Lima Lôpez; MARTINELLI, Gustavo; BARBOSA FILHO, Claudio Roberto. Participação no processo legislativo como direito fundamental: um olhar sobre as ferramentas de e-democracy no Congresso Nacional Brasileiro. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 7, n. 1, p. 143-166, ene./jun. 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA, Carla Luana; LEAL, Rogério Gesta. Perdeu-se em números a participação política. E agora? A implantação da participação política deliberativa pelas bases. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 107-133, jan./mar. 2022. DOI: 10.21056/aec.v22i87.1403.
